



PARECER Nº 002/2017-PGM-SEMGOF, SANTARÉM 06 DE JANEIRO DE 2017.  
ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SEMGOF.  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2017 - SEMGOP/PMS / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/2017  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE REGULARIDADE DE CONTAS PÚBLICAS E ASSESSORIA NA GESTÃO JURÍDICA DOS ATOS PÚBLICOS.  
INTERESSADO: CÉLIA MARIA DE ANDRADE HENN.

Vistos etc.,

**A ILMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, através do Setor de Licitações, Contratos e Convênios submete à apreciação desta Procuradoria, para análise o Processo de Inexigibilidade Nº. 003/2017, para análise e emissão de parecer jurídico.

#### BREVE RELATÓRIO

Com a finalidade de obter manifestação desta Assessoria Jurídica, nos foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Planejamento, justificativa e documentos inerentes à contratação da Sr. CÉLIA MARIA DE ANDRADE HENN, brasileira, advogada inscrita na OAB/PA 7396, CPF (MF) no. 061.258.292-91, residente e domiciliado nesta cidade de Santarém, com inexigibilidade de licitação, para fins de execução dos serviços técnicos de consultoria jurídica especializada.

Cotejando a documentação exibida pela CPL, esta informa quanto à experiência anterior do proposto, com serviços executados com qualidade e resultados positivos para a Administração Pública local, para outros entes similares e pessoas jurídicas de direito privado, com aproximadamente trinta anos, acrescentando que o mesmo, durante a administração pública do Município de Santarém, foi contratado pela Secretaria Municipal de Governo, Orçamento e Planejamento para desenvolver as atividades inerentes as atividades do cargo já indicado

Foram juntados os atestados, declarações e outros documentos demonstrando a experiência na execução de serviços com diversos órgãos da Administração Pública, na realização dos mesmos serviços que são reclamados pelo Poder Público desta Comuna.

E, em síntese, o relatório.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



processo administrativo em epígrafe e que a consultoria é estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Feito este adendo, passamos a análise da norma jurídica permissiva ao caso.

A pretensão esboçada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Santarém é se a contratação do proposto ao norte citada pode ser realizada, sem licitação.

Para todos os efeitos, imperioso se faz proceder ao registro que, em se tratando de administração pública brasileira, a contratação de obras, serviços, aquisição de bens, exigem um processo seletivo, de caráter administrativo, visando proceder a seleção do melhor contratante com o Poder Público, perquirindo questões como melhor preço e melhor técnica ou ambos. O certo que a administração pública deve se munir de cautela com seu futuro contratante, não apenas quando suas condições de habilitações jurídica, econômicas e técnicas, mas dentro de uma perspectiva maior, se, com observância aos princípios inerentes a licitação e a administração pública, o ato administrativo realizado pelo órgão licitador, vai atingir o objeto mor do Estado, que é o bem estar de seus jurisdicionados, sobressaindo, dessa forma, o interesse público.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

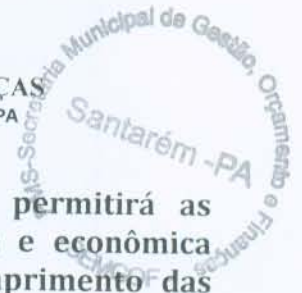
Estabelece o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, que:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos**



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



**termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)**

Este é o comando geral, de observância obrigatória.

Discorrendo **sobre** a exigência supra, a finalidade do instituto da licitação é servir o interesse público, em casos tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica. Quando nem mesmo em tese pode cumprir tal função, seria descabido realizá-la. Embora fosse logicamente possível realizá-la, seria ilógico fazê-lo em face do interesse jurídico a que se tem que atender.(grifo e destaque nosso)

Sem qualquer pretensão de sermos repetitivos, a supremacia do interesse público fundamenta-se na exigência, como regra geral, de licitação prévia para as contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução de seus interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa ( cf. DOTTI <sup>1</sup>)

Consoante informado alhures, a exigência retro mencionada, não decorre do livre arbítrio do agente político ou do ordenador de despesas, mas decorre de imperativo legal, e de norma de status constitucional. A consequência óbvia da exigência legal é que em sede de ordenamento jurídico brasileiro, para a administração pública a realização de licitação para a aquisição de bens e serviços é regra.

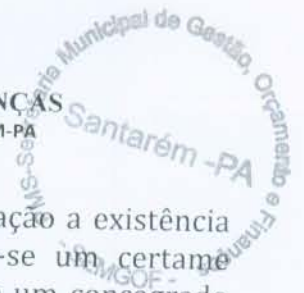
Obviamente, que em determinadas situações a competitividade se manifesta como inviável, quer pela natureza do bem ou serviço disponibilizado ou outros fatores, que permitem que não ocorra a licitação.

Estas situações não se manifestam como de caráter amplo, geral e irrestrito, ao contrário, aparecer como exceção.

Desta forma a exceção à regra – realizar o processo licitatório competente – decorre de expressa autorização legal, diante apenas daquelas situações que foram elencadas pelo legislador ordinário, consignados na Lei Geral de Licitações (Lei Federal no. 8.666/93)

Tais situações de exceção consignadas no Estatuto Licitatório estão devidamente fixadas no art. 24 e 25 desta norma especial. O primeiro dispositivo legal traz as hipóteses de aquisição direta de bens e serviços, com dispensa de licitação, o derradeiro, em que as situações são muito restritas, traz as situações de Inexigibilidade.

<sup>1</sup> DOTTI, Marínes Restelatto. Contratação Emergencial e Desídia Administrativa, p. 5



Para todos os efeitos é pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la. Seria inviável, por exemplo, abrir-se um certame licitatório para obter o parecer de um jurista famoso, os serviços de um consagrado advogado para uma sustentação oral, ou uma cirurgia a ser efetuada por um renomado especialista. (BANDEIRA DE MELLO)<sup>2</sup>

Não é possível sistematizar todos os eventos que podem conduzir a inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de regras legais.

Nessa linha de raciocínio a argumentação supra é para afirmar a possibilidade de se adquirir serviço, com inexigibilidade de licitação, desde que presente alguns condicionantes.

### DO PERMISSIVO LEGAL E ENTEDIMENTO PERTINENTE A MATERIA

Considerando os comentários ao norte traçados quanto a não realização de procedimento licitatório, tendo como suporte e fundamentação a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade, necessário se faz a presença de algumas exigências, como elucidamos a seguir.

Uma tentativa da inviabilidade de competição se justifica, quando:

- a) ausência de pluralidade de alternativas, com a existência de uma única solução e único particular em condição de executar a prestação;
- b) ausência de mercado concorrencial, quando inexistente competição entre os particulares, portanto, sem ofertas permanentes no mercado;
- c) por impossibilidade de julgamento objetivo, onde, embora existam diferentes alternativas, a natureza personalíssima de atuação do particular impede o julgamento objetivo;
- d) por ausência de definição objetiva da prestação, onde não há possibilidade de competição pela ausência previa das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato. (cf. Justen Filho<sup>3</sup>

No mesmo diapasão é o entendimento externado por Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz<sup>4</sup> que indicam a impossibilidade do certame, apontando as seguintes espécies de licitações inexigíveis: a) em razão do objeto, representada pela exclusividade de fornecimento e pelas singularidades objetivas; b) em razão da pessoa, consubstanciada pela notória especialização do profissional e pelas singularidades subjetivas; c) em razão de situações excepcionais.

Assim, de forma incontestada, a permissão para a contratação de profissional, de forma direta, com inexigibilidade, ante as condições do executor, seus métodos e resultado, que fazem transparecer a confiança e a necessidade reclamada pelo Poder Público contratante.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005

<sup>4</sup> Figueiredo, Lúcia Valle & Ferraz, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed, São Paulo: LTr, 1991



### DA HIPÓTESE LEGAL EXISTENTE

Resta afirmar que a situação que ora nos é apresentada, encontra sustentáculo na dicção contida no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, portanto, o seu permissivo legal, que afasta a condição de competitividade, in verbis:

**Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - ...

II - para a contratação de técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Por sua vez, o art. 13 da Lei Geral de Licitação, discrimina o que são serviços técnicos especializados, fixando, de forma precisa em seu inciso III, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

Sem fugir da dimensão maior do tema, até mesmo pelo fato de nos depararmos com outras situações vigentes em nosso ordenamento, é possível afirmar que essa não é a única hipótese de licitação dispensável, além daqueles existentes nos incisos I e III deste mencionado artigo.. O *caput* do art. 25 foi expresso em se caracterizar como meramente exemplificativo (utilização da expressão “em especial”), por isso, sempre que, no caso concreto, for inviável a licitação por impossibilidade de competição, estar-se-á diante de uma licitação inexigível.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento da legislação e doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços desejados como ofertado por singularidade.

Referindo-se ao preceito legal supra citado, ensina o professor Hely Lopes Meireles<sup>5</sup>, ao apontar as condições de inexigibilidade do art. 25 da Lei Geral de Licitações, alega:

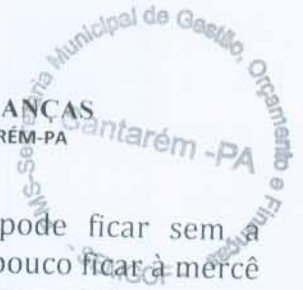
**“Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município”<sup>6</sup>**

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2002)

<sup>6</sup> Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



Para todos os efeitos, a administração não pode ficar sem a aquisição destes serviços e de outros que lida no seu cotidiano, tampouco ficar à mercê de realizar inúmeros processos licitatórios até que apareçam pessoas interessadas, com aqueles serviços ofertados, que melhor atendam às suas reclamações. A realização de processos licitatórios demanda tempo e custos, custos esses que devem ser básicos, necessários, sem caráter precário ou cumulativo a ponto de trazer prejuízo ao erário.

Desta forma, vendo essa situação e considerando ainda a necessidade premente de adquirir o serviço de consultoria técnica jurídica especializada, como instrumento essencial e facilitador das demandas na área jurídica com especialização em direito público, voltado as ações que são executadas pela Comuna, versando sobre licitações, contratos, consultas, elaboração de contratos e minutas de documentos, defesas administrativas e judiciais, apoio técnico nas informações da área do direito, com a autoridade decorrente do conhecimento acadêmico, da longa experiência e a credibilidade do proposto, com os equipamentos e pessoal de apoio, ao administrador não se evidencia outra alternativa para sanar a demanda imposta, atrelando zelo e probidade ao declinar pela contratação direta.

Atente-se que se trata de uma exceção às formas de aquisição de bens e serviços por parte da administração, mas que no presente caso encontra guarida e fundamentação legal, face aos motivos determinantes acima já expostos que sobremaneira justificam a presente contratação de forma direta.

A licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto com uma das hipóteses de incidência previstas na LLC. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Destacamos um dos mais importantes requisitos estabelecidos pela lei, sem desmerecer os outros existentes.

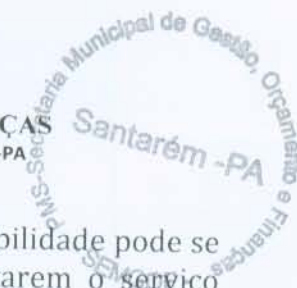
Resta então concluir, que presente os pressupostos exigidos pela legislação específica da matéria, ser possível proceder contratação na administração pública, com inexigibilidade de licitação.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do Proposto ao norte declinado, que tem enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de exclusividade, exatamente como estatui o inciso I do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

**DO TRATAMENTO CONCEDIDO A ADVOGADOS – DO PREÇO – DA CONFIANÇA**

A contratação de advogado, com inexigibilidade de licitação tem sido defendido pela OAB que sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

A já citada autarquia sustenta que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da



confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal, em julgado da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial. No v. acórdão, enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

**IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).**

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:

i) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;

ii) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços a priori comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011).

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

Nesse sentido,

**APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, reafirmou-se o entendimento no sentido do descabimento do reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em sede de ação por ato de improbidade administrativa. 2. No plano de fundo, tem-se que o Ministério Público Estadual atribui aos demandados**



PREFEITURA DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



a prática de condutas supostamente ímprobas decorrentes da contratação do escritório Washington Amorim Advocacia S/C, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque incorrente o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. Com efeito, a contratação em comento encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio de causa judicial com objeto singular, a ser desempenhado exclusivamente pelo advogado contratado (posto que vedada a subcontratação, isto a revelar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios. 5. Apelo desprovido, à unanimidade dos votos.

(TJ-PE - APL: 3110349 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** É plenamente compatível com o ordenamento jurídico a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da notória especialização e inviabilidade de competição, configurada uma das hipóteses de sua inexigibilidade.

(TJ-MG - AC: 10027100327843003 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no



mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos “delitos de exegese” trate-se de advocacia pública ou privada.

Invoca-se ainda, pelas informações que foram carreadas aos autos, que o preço de eventual ajuste, corresponde àquele que é praticado no mercado local e regional para as atividades similares, portanto, estamos diante do melhor preço para a Administração Pública, que contará com serviço de elevada qualidade, com os critérios de compatibilidade, de economicidade.

Por derradeiro, temos que destacar a confiança, a fidúcia que nasce entre a autoridade administrativa e o profissional, no caso, o proposto, considerando que a larga experiência demonstrada, a já realização de serviços a Administração local, na mesma área reclamada, a credibilidade e o respeito do proposto, com a mais absoluta certeza, serve como determinante para dar a confiança necessária para que o serviço reclamado possa ser desenvolvido com a tranquilidade necessária pelo Poder Público local.

#### DOS REQUISITOS APRESENTADOS PELO PROPOSTO

Como bem menciona a Justificativa exibida pela Comissão Permanente de Licitação, o proposto possui, em seus aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, ininterrupto, exercendo as atividades de atendimento, assessoria, consultoria técnica e defesas de órgãos que integram a Administração Pública. Para o atendimento a pessoas físicas ou jurídicas particulares, já remontam alguns anos de serviços, portanto, como advogada e professora de nível superior, CÉLIA MARIA DE ANDRADE HENN, com experiência comprovada, realizando ações de consultoria técnica na área jurídica com especialidade para o Direito Municipal e direito público como um todo, associado a sua reputação e credibilidade, exercendo, inclusive, cargos de direção de órgão representativo de sua categoria profissional.

Do curriculum vitae e documentos exibidos, extraímos algumas experiências junto a órgãos públicos e na iniciativa privada que o proposto desenvolveu suas atividades, a saber:

Experiência na administração pública municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Assessor Especial – Núcleo Técnico de Licitações e Contratos Administrativos, período: de JAN / 2001 até O ANO DE 2004, principais atividades desenvolvidas: Elaboração de Editais de Licitações; Elaboração e acompanhamento da execução de contratos administrativos; Planejamento e Orientação a Comissões de Licitações; Corpo Técnico de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santarém; Acompanhamento direto durante auditorias e fiscalização efetuadas pelos Tribunal de Contas da União, Ministérios e Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas da União; Elaboração de projetos, acompanhamento e execução de convênios, levantamento de dados, participação na elaboração de Leis Orçamentária e Orçamentos Anuais do Município de Santarém, acompanhamento de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas;



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



Consultoria jurídica na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, Consultoria jurídica na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios, Período: 2005 a 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, Consultoria jurídica na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios, período: março de 2013 até a presente data, Assessoria Técnica - Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos, período: novembro 2013 até novembro de 2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, Controle Interno, período: novembro 2015 até a presente data,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Consultoria Jurídica na área de Licitações, Contratos e Convênios, período: abril de 2014 a dezembro de 2016

Concernente a experiência no magistério, a mesma foi docente na UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ como professora Substituta da disciplina Teoria do Currículo-Curso Pedagogia, período: 01.08 a 22.10.1996; no Campus de Santarém; Professora Substituta das Disciplinas Direito Administrativo e Direito Financeiro, Período: 11/1996 a 12/1998. 3. FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS-INSTITUTO SANTARENO DE ENSINO SUPERIOR professora das Disciplinas Direito Administrativo Direito Constitucional e Instituições de Direito Público e Direito Privado, período: a partir de Fevereiro/1998 até os dias atuais. Sendo que Instituições de Direito Público e Privado até o ano de 2003; Direito Constitucional até o ano de 2004. professora de Direito administrativo até o ano de 2010. 4. INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM - ILES, Professora Titular das Disciplinas Direito do Consumidor e Deontologia Jurídica e Ética Profissional, Período: 2001, Professora de Direito Administrativo I e II, Período: Fev/2001 até março de 2003. Retorno à disciplina Direito Administrativo I e II de fevereiro a dezembro de 2005.

Pela sua atuação profissional ministrou varias palestras em Santarém: Programação alusiva à Semana da Criança, tema "Violência na Família" (Out./96); Capacitação para Conselheiros Municipais de Saúde, tema: "Licitação Pública e Contrato Administrativo" (Maio/98); 1º Ciclo de Atualiza;ao Multidisciplinar da Defensoria Pública, ministrante da Disciplina Direito Administrativo; I Simpósio Amazônico de Direito Público. e outras outras atividades:

E outras atividades registrada em seu curriculum que demonstram a vasta experiência decantada da profissional tais como: Seminário "Os Direitos Constitucionais da Criança e Adolescente perspectivas e Desafios" – 1989; I Simpósio Regional Integrado de Administração Municipal – 1993; Encontro de Magistrados da Região Norte – 1993; Debates Jurídicos sobre O Direito Administrativo de Acordo com a Constituição de 1988"- 1994; Curso de Licitações e Contratos Administrativos – 1994; Simpósio sobre Contratos Administrativos – 1995; Seminário sobre Avaliação – 1996; 1ª Conferência Estadual dos Advogados – Cidadania e Municipalismo – 1996; Integrante da Comissão Especial Organizadora do Encontro Estadual dos Advogados do



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



Pará-1995; Congresso Internacional de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário – 1996; Fórum Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – 1997; II Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Administrativo – 1998; I Curso Nordeste sobre Licitações Públicas – 1998; I Jornada Santarena de Direito Público – 1999; Treinamento sobre Licitações, Contratos e Convênios – 1999; Seminário Municipal de Comunicação e Política – 2000; Seminário de Direito Eleitoral e Marketing Político – 2000; Congresso Luso-Brasileiro de Direito Processual Civil e Direito Constitucional Ambiental – 2000; Workshop sobre Lei de Responsabilidade Fiscal – 2001; 20 Conselheira Titular do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente 1994 a 1996; Integrante da Comissão da Criança e do Adolescente e da Mulher – OAB-Pa – 1996; Seminário sobre Gerenciamento Eficiente dos Contratos Administrativos – 2003; Oficina de Licitação e Contratos – Novembro-2004; Curso sobre Pregão e Capacitação de Pregoeiro. Maio 2005; 24. Orientadora de Monografias, Faculdades Integradas do Tapajós: Temas: “O Estado e sua Responsabilidade decorrente do erro judiciário criminal”. 2001, “A Municipalização do Trânsito em Santarém” 2001, “Crimes de Trânsito”, “A importância dos direitos individuais no ensino médio” 2002, “A ordenação dos espaços habitáveis no meio ambiente urbano dos municípios com o advento da Lei nº 10.257/01”, “orientação dos espaços habitáveis no meio ambiente urbano dos Municípios com o advento da Lei nº 10.257/01” 2003, “Responsabilidade civil extrajudicial objetiva do Estado” 2005; “Licitação – casos de dispensa e inexigibilidade” 2005; “Da ação administrativa de produtos e subprodutos da flora à luz da instrução normativa do IBAMA nº 57/2004” 2006.

Conforme indicado alhures, trata-se de profissional com desempenho de suas atividades profissionais, em especial, na área do Direito Público, com ênfase em licitações, contratos e convênios, para diversos órgãos da Administração Pública desta região Oeste do Pará, há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o seu curriculum vitae.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas.

Por outro lado, além da eficiência, é de se registrar que o mesmo já vem atendendo as demandas deste Município de Santarém, com qualidade e competência, sendo mais uma razão para ser considerada, o princípio da continuidade dos serviços ofertados pela administração, com qualidade, zelo, eficiência e observando os princípios que norteiam a administração pública.

Essas e outras motivações, que o tornam o serviço ofertado como singular, entendido como aquele que apresentam um estilo próprio ou uma orientação pessoal. E, seguindo a orientação de BANDEIRA DE MELLO 7, a singularidade que se

<sup>7</sup> BANDIEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Ob., cit, pág. 531



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853/1 – B. AEROPORTO VELHO CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA



reporta a lei não significa que os outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto e são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Finalmente, dentro da realidade conjuntural do Município de Santarém, os serviços ofertados e da forma como e desenvolvida pelo preposto é aquele que mais se enquadra dentro da necessidade da Administração, vital para a perseguição dos seus objetivos do ente publico.


Neste diapasão, entendo que a advogada CÉLIA MARIA DE ANDRADE HENN, possui a seu favor, as condições estabelecidas no inciso II, do art. 25, reconhecendo a seu favor a sua condição de NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.

**CONCLUSÃO**

A vista de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, essa procuradoria em face das interpretações acima e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, presentes os pressupostos de Notória Especialização, nos termos do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso III, do art. 13, todos da Lei no. 8.666/93, entendendo, dessa forma, ser possível a sua contratação, com inexigibilidade licitação, observadas as demais cautelas previstas em lei, para o caso em tela.

**É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Santarém/PA., 06 de janeiro de 2017.

  
**MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA**  
**PROCURADORA SEMGOF**  
**DEC. 197/2017-SEMGOF**